

PALESTRA SOBRE LIBERDADE RELIGIOSA EM UMA ÉPOCA DE PLURALISMO: TENDÊNCIAS, DESAFIOS E PRÁTICAS

Senhoras e senhores,

Agradeço, e a comunidade científica da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo também, o convite para participar deste já tradicional encontro dedicado à reflexão sobre a religião, seu significado e afirmação nas sociedades hodiernas. É uma honra comparecer entre tão ilustres e destacados palestrantes para contribuir de algum modo, modesto que seja, com este tema que a um só tempo fascina e assombra, reafirma convicções mais íntimas e verdadeiras sobre a transcendência, a fé, a verdade, o destino do homem em sua vida post mortem e, a um só tempo - repito - esvazia-nos das mesmas convicções para fazermo-nos iguais, concidadãos planetários, participantes da raça humana, reunidos num genuíno sentimento de solidariedade e irmandade, todos identificados nos valores das liberdades fundamentais da pessoa humana, ainda que partilhando uma visão da vida e uma cosmovisão talvez absolutamente diversa e quem sabe oposta.

I- A SOCIEDADE POS MODERNA: ESFACELAMENTO E AUTONOMIA

Falar em sociedade pluralista é falar em sociedade acêntrica, poliédrica, de valores sem uma hierarquia definida, em que todas realidades são caracterizadas pela provisoriedade e contingência. Sociedade em que seus membros são considerados de forma individual, atômica, isolada e suficiente, em que a solidariedade cede constante espaço à afirmação do homem *uti singuli*.

Nessa ideia, os valores tendem a absolutizar-se ao redor da pessoa humana, *hic et nunc*, a respeito de quem se afirma uma dignidade inadiável, intocável, imperturbável. A ideia de dignidade da pessoa humana coagula uma pluralidade e variedade de elementos como a vida, a integridade física e moral, a honra e a liberdade, expressa esta última no direito de ir e vir, no direito de informar-se e ser informado, no direito de manifestação de pensamentos e opinião, no direito de professar uma fé e expressá-la em adoração em encontro litúrgico, no direito de reunir-se para fins pacíficos, no direito à autodeterminação sexual, no direito à constituição de relacionamento social e familiar. Enfim, a liberdade constitui um seixo de direitos e garantias que somado a outros seixos vão constituir ou densificar o terreno dos direitos da pessoa humana. E assim há de ser.

Na história recente, a luta contra todo tipo de totalitarismo e contra toda forma mais ou menos intensa de dominação (Egito, Líbia, Síria etc) põe manifesto a contraposição entre um poder ou absoluto ou tendencialmente perpétuo, imutável, e as irrefreáveis aspirações e os inelutáveis movimentos de afirmação do pluralismo, da diferença, do singular, do individual e sectário em face de visões totalizadoras, compreensivas e assim reducionistas ou redutoras da realidade. Notável ser esse movimento muito fortemente verificado na cultura islâmica, em Estados que giram sob a força e a lógica da unidade política consolidada e mantida por um patrimônio comum de ideias e crenças sobre o homem e a transcendência.

II - A RELIGIÃO NÃO CUMPRE PAPEL INTEGRADOR

A liberdade religiosa nesse contexto global, é o que vejo, contra todas as suas aspirações e assim paradoxalmente, antes de conferir unidade

política ou convergência moral, identidade ética ou identidade cultural da nação está a permitir o esfacelamento em todos os planos e o despontar do indivíduo em seu mundo monolítico ou monocórdico, em que se constrói e se reduz a realidade ao bloco do eu e o discurso é sobretudo egocêntrico, autocentrado, autorreferente.

Nessa linha, as religiões tendem a esmaecer em sua manifestação e afirmação comunitária, em sua unidade de explicação do mundo e da posição e missão do homem nele. Já não expressam um consenso abrangente e integrador.¹

O fato é que neste tempo , como já observado, a religião acentuou seu déficit como elemento integrador e homogeneizador para tornar-se grandemente maleável, quase plastica, capaz de adaptação ao homem individual, segundo suas aspirações e expectativas pessoais, num descompromisso com qualquer outro valor que não parta do próprio homem, de seu centro de referência.

III - CONFIGURAÇÕES POSSÍVEIS DA LIBERDADE RELIGIOSA E SEU REFLEXO SOBRE O PROSELITISMO

Essa pulverização axiológica, cultural e sobretudo religiosa pode levar, a meu ver, a quatro possibilidades de configuração do problema ligado à liberdade religiosa:

(i) o reconhecimento da pluralidade dos valores e práticas religiosas, ligados na essência à pessoa humana considerada como universo intocável, em virtude do que são reconhecidas a pluralidade e a

¹ Não quero registrar aqui a erupção da modernidade como enfatizado por Max

diversidade de expressão religiosa - crença, culto e liturgia (EUA, Brasil e maioria dos países democráticos);

(ii) a consagração de um poder espiritual junto ao poder político e, nesse contexto, uma tendência à perseguição e restrição à liberdade religiosa (exemplo do Irã);

(iii) o reconhecimento formal da pluralidade e diversidade de crença, prática e liturgia, mas em um contexto cultural e social em que prevalecem grupos de algum modo homogêneos, representativos de uma maioria cultural, ao menos percentualmente, com a tendência de consagração política de seus interesses, e o propósito de fomentar a indiferença para com os valores das minorias e predispor negativamente as autoridades à recepção de seus valores (exemplo da Indonésia);

(iv) o reconhecimento formal da pluralidade e diversidade da crença, da prática e da liturgia mas a chancela pelo aparelho estatal de um grupo cultural e religioso mais homogêneo; grupo este submetido às regras jurídicas e aos princípios fundamentais do Estado de Direito, mas tendencial e eficazmente voltado à afirmação dos valores religiosos com forte imposição de uma ortodoxia e ortopraxia, sob a leniente e conivente omissão ou indiferença do Estado, que assume atitudes e condutas dissimuladoras (Marrocos).

Independente dessa quatro formatações, o que me parece absolutamente certo é a tendência irreversível à restrição ao proselitismo.

No primeiro caso porque o homem individual, em sua liberdade de religião, deverá ver garantida a imperturbabilidade da crença, a

intocabilidade - mediante a crítica religiosa - de sua liturgia e culto. O proselitismo tende a ser interpretado como interferência indevida na esfera dos valores religiosos de caráter personalístico e um desmerecimento das práticas litúrgicas e objetos de culto próprios da adoração do homem individual. A esse propósito, recente matéria no Jornal Folha de São Paulo informa ter subido, no Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE, de 4% (2003) para 14% (2011) o total de evangélicos que não mantêm vínculos com nenhuma igreja. É o esfacelamento litúrgico.

No segundo caso, porque o Estado, fundado numa suposta identidade religiosa, imiscuirá os valores espirituais à própria "razão de Estado". A manutenção do poder político encontra-se umbilicalmente atrelado à hegemonia religiosa. Como o proselitismo potencialmente significa a alteração dos fundamentos da crença e modificação das práticas litúrgicas, e necessariamente propõe uma nova cosmovisão (e aqui ingressa a questão ideológica e política), a tendência é evitar o proselitismo a qualquer preço. É o que está a acontecer no Irã, que proíbe o proselitismo a grupos cristãos e outros minoritários.

De certo modo, como nota o Relatório de outubro de 2010 do Departamento de Estado Americano sobre a liberdade religiosa no mundo, a China também interfere nas diversas manifestação religiosas globalmente consideradas. Como expõe o Relatório, "em algumas áreas o governo viola os direitos de membros dos grupos católicos e protestantes, muçulmanos, budistas tibetanos e membros da Falun Gong. As autoridades também se opõem fortemente à profissão de lealdade para com a liderança religiosa fora do país, mais notadamente o Papa e o Dalai Lama".

Na terceira hipótese, o Estado tenderá e efetivar seus mecanismos formalmente aderentes às expectativas superiores de respeito aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, entre tais direitos e garantias a liberdade religiosa em sua multifacetada expressão, inclusive com a consagração constitucionais de tais direitos. No entanto, como está a lidar com grupos potencialmente homogêneos, mais radicais ou mais organizados do ponto de vista de expressão político-religiosa, o Estado tende a aplicar com dulçor e seletivamente os instrumentos de coerção social. Nessa linha, a lei será mais duramente aplicada aos grupos minoritários, cujas aspirações de hegemonia serão fortemente combatidas. Para isso, imperativo será a restrição ao proselitismo. Nessa circunstâncias, a manutenção ou perpetuação de uma orientação religiosa advirá de fatores familiares e educacionais, com reprodução de valores, dogmas, crenças, práticas e liturgias já consolidadas. Exemplar é o comportamento de países como Egito e Iraque, nos quais, não obstante a garantia constitucional da liberdade de crença e prática, o governo ou exercita de modo mais ou menos explícito a restrição a tais direitos - até propriamente aniquilá-los -, ou se omite indiferente a tais violações.

A quarta possibilidade, a meu ver, será a do combate sistemático, não propriamente pelo Estado, mas por determinado grupo religioso predominante aos valores de pluralidade, buscando incessantemente a consagração política de sua cosmovisão. O Estado abdicará paulatinamente de seu poder de controle, sofrerá progressivo desencorajamento de proteção das minorias, permitindo a desidratação dos valores plurais de crença e expressão religiosa. Nesse sentido, evidentemente a consagração crescente dos valores de uma maioria religiosa conduzirá à intolerância ao proselitismo.

IV - O PROSELITISMO , OS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS E A NEGAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Todas essas perspectivas, no entanto, apresentam-se absolutamente autofágicas, no sentido de todas, mesmo a primeira, negarem a liberdade religiosa, justamente no que ela tem de essencial: a liberdade plena de conhecer criticamente os fundamentos da própria religião e de receber informação sobre o conteúdo e prática de outra fé, na busca de uma autêntica e significativa identidade espiritual e religiosa.

A mais autorizada expressão da liberdade religiosa, portanto, para além do consagrado direito de crença e de expressão litúrgica, cifra-se no direito de mudar de religião e, para esse fim, no direito fundamental precedente que é o direito à informação crítica sobre o conteúdo da própria religião e sobre o conteúdo confessional de outras religiões.

Nesse sentido, o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que "Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular." O texto da Declaração, como se vê, não consagra a liberdade de informação e o direito de informar voltados à comunicação e ao conhecimento de outra religião e a condição desse conhecimento, que é o proselitismo. o direito ao ensino religioso não se confunde com a liberdade de informar. Significa antes o direito de formação religiosa daqueles já aderentes determinada fé.

O artigo 18 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, incorporado ao sistema normativo brasileiro por intermédio do Decreto nº 592 - de 6 de julho de 1992, estabelece em seu artigo 10o. que "toda

pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião".

Esse direito abrange o direito de "ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino."

Estabelece ainda que "ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha" e que a liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas".

Este último documento ao garantir a liberdade religiosa de professar a religião pelo culto, rito, práticas e ensino, em público ou privado, não traz a liberdade de divulgar a própria religião com intenção proselitista, mas de manifestá-la entre os próprios fiéis.

Ele, porém, inocula o vírus da restrição, qual seja a limitação da liberdade religiosa pela lei, em função da segurança, ordem, ou moral públicas e os direitos e liberdades das demais pessoas.

A Convenção Americana sobre os Direitos do Homem (Pacto de San José da Costa Rica) é o documento internacional que mais larga e explicitamente aborda a liberdade religiosa, a incluir igualmente liberdade de mudar de religião e de divulgá-la, mas com referência destacada à divulgação do conteúdo religioso. Consagra o artigo 14 que

"Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e religião. Este direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, o de mudar de religião ou de crenças, assim como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como privadamente.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam menoscar a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, de mudar de religião ou crenças..

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades dos demais."

Como se extrai do texto do Pacto de San José da Costa Rica, agora de modo expreso tutela-se a liberdade de religião no que toca a liberdade de manter ou mudar de religião, professando e divulgando a crença em público ou em privado, coletiva ou individualmente. A divulgação aqui, por exemplo, poderá ser interpretada como aquela que utilizar os meios de comunicação social ou aquela caracterizada pela interpessoalidade.

Ainda que o proselitismo possa realizar-se de ambas as formas, a divulgação – segundo penso – a ser futura e efetivamente protegida será a conduzida pelos meios de comunicação social, ou seja, meios impessoais de contato. Privilegiar-se-ão acredito, os meios de comunicação de massa, até mesmo em virtude dos interesses econômicos envolvidos. Estou persuadido de que a restrição alcançará o plano interpessoal, aqui incluídos os novos meios de comunicação como as chamadas “redes sociais”, eventualmente com incriminação de condutas que signifiquem a utilização de tais meios para a pregação proselitista.

A Constituição brasileira, à semelhança de documentos internacionais, consagra a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5o., inciso IV, da CF), de consciência e crença, assegurando-se o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo-se a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;(art. 5o., inciso V, da CF). Nada refere, porém, quanto à liberdade de mudar de religião e nem de divulgá-la.

Como claramente se pode observar do texto constitucional brasileiro e como se pode inferir dos documentos internacionais, existe efetivo risco de limitação à liberdade de identidade religiosa.

Exemplificativamente, pôde-se colher no item 3, do artigo 14 da Convenção Americana dos Direitos do Homem: "A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem a saúde ou a moral públicas os direitos e as liberdades dos demais."

A sujeição da liberdade religiosa às limitações impostas pela segurança, pela ordem ou pela moral pública deposita o germén restritivo do proselitismo. Não raras vezes, o proselitismo afeta a ordem social estabelecida sobre valores estatais monolíticos ou acaba por expressar-se de modo conflitante com a moral convergente e de maneira dissonante da cultura religiosa imperante. Ele potencialmente pode pôr em cheque, pelo próprio conteúdo ético-religioso missionário, a hegemonia política, cultural e religiosa.

O maior risco à liberdade de manifestação da religião por intermédio do proselitismo (que atende o direito de conhecer outros conteúdos

religiosos e, assim, de mudar de religião), para além do que se mencionou logo acima, reside também no fluido conceito do que seja "liberdade dos demais membros da comunhão social".

Constituindo o proselitismo atividade positiva, intencional e estrategicamente direcionada à transmissão de ideias e crenças para a mudança convicções e paradigmas comportamentais a partir de uma nova visão do mundo, de Deus, da transcendência e da vida post mortem, ele poderá intervir na liberdade dos membros da comunhão social, no que respeita à tranquilidade, à paz doméstica, o direito à não-interferência, o direito de estar só.

Não refiro a liberdade do cidadão considerada depois de uma rejeição ou oposição à mensagem ou conteúdo transmitido; ou depois de rejeição clara à própria iniciativa de contato. Tenho em mente a suposta "importunação" do primeiro contato, a primeira abordagem, o instante de instauração do primeiro diálogo, a trabalhar-se com o falso pressuposto de recusa à arguição da fé pessoal e a proposição de novos conteúdos confessionais. Esse falso pressuposto pode materializar-se por exemplo na proibição de ingresso de pessoas nos países ou na limitação das autorizações de ingresso para determinadas atividades.

Essa liberdade supostamente afligida pelo trabalho missionário revela-se num conteúdo negativo, precisamente na não-importunação. Na não-interferência na esfera pessoal, âmbito da intimidade da pessoa a ser alcançado somente depois de expressa autorização, a permanecer como pressuposto a negativa de interferência religiosa, como dito logo acima.

O que se percebe dos textos internacionais e dos documentos nacionais (ao menos no Brasil) é a tutela da liberdade de crença, da liberdade de

professar a própria religião, de culto em local público ou privado, mas não a proteção e a garantia da liberdade de transmissão do conteúdo da própria fé, de instauração de um diálogo religioso, dialógico e compreensivo, todavia dirigido e empenhado a propagar a própria crença e buscar adeptos. E isso gera uma aporia na própria concepção da liberdade religiosa.

Ao mesmo instante em que se prevê a liberdade de crença e culto e se garante a liberdade de mudar de religião, não se protege explicitamente a liberdade de receber informação sobre o conteúdo de outra fé, de conhecer os fundamentos de outras crenças e de ajuizar das críticas às próprias convicções, senão de modo indireto e mediante singela inferência.

A garantia dos textos internacionais, como também da Constituição brasileira, é a mudança de religião por meios que não impliquem a interferência da liberdade e tranquilidade individual, barreira a ser vencida apenas depois de prévio consentimento.

Nessa ordem de ideias, o conhecimento de outros conteúdos religiosos somente poderá advir da educação cruzada (p.ex. família muçulmana unida por laços familiares a família cristã), ensino confessional nas escolas da igual natureza, ou por intermédio dos meios de comunicação social.

Este último caminho já não terá por fundamento último, penso, a liberdade religiosa mas sim a liberdade de comunicação e expressão do pensamento. Aliás, historicamente o proselitismo vem conectado tanto à liberdade religiosa quanto à liberdade de comunicação do pensamento e expressão. Meu pressentimento é de que , não obstante essa raiz

comum, se empreenderá grande esforço para desplugar conceitualmente a ideia e o conteúdo da liberdade religiosa dos pressupostos humanísticos da liberdade de manifestação de pensamento, com o objetivo de enclausurá-los nos limites das declarações de conteúdo do credo, da fé, da prática litúrgica. Se assim for feito, e se obtiver o êxito que penso se logrará, as limitações ao proselitismo já não estarão a alcançar a liberdade de expressão do pensamento. Significarão apenas restrições toleradas jurídica e constitucionalmente no âmbito e no sítio da liberdade religiosa, o que seria plenamente lícito.

V - TENDÊNCIAS E DESAFIOS

Segundo posso intuir do cenário mundial, a liberdade religiosa - de crença e prática - ainda que sujeita a uma praxe restritiva, irá afirmar-se tanto nos Estados chamados democráticos e pluralistas quanto naqueles de hegemonia política e cultural. Essa liberdade vai realizar-se com maior ou menor restrição, adequando-se os documentos constitucionais, mais ou menos otimistas e generosos no que toca à liberdade de crença, aos imperativos dos documentos internacionais.

O que, porém, pressinto como certo, é que, a pretexto de garantir a própria liberdade de crença e culto, o proselitismo será cada vez mais restrito no plano legislativo, progressivamente posto na clandestinidade, tanto nos países democráticos e de visão pluralista quanto nos países de governo teocrático ou de maiorias religiosas, a pretexto, como acima pontuado, de manutenção da ordem ou da segurança pública e de afirmação da própria liberdade individual, isolando o proselitismo do contato com os direitos ligados à liberdade de expressão do pensamento e das ideias.

Urge, portanto, fazer instâncias junto a organismos internacionais e junto aos governos dos países em particular objetivando a consagração definitiva do direito ao proselitismo como face necessária e pressuposto obrigatório ao direito de crença e fé; ao direito de conhecer o conteúdo de outras crenças e de outras práticas, condição do exercício pleno da liberdade de mudar de religião ou de permanecer na própria religião, enfim, do direito de buscar uma identidade religiosa.

É tarefa inadiável insistir e registrar expressamente que o proselitismo constitui direito ligado à liberdade religiosa e à liberdade de manifestação do pensamento, não podendo ser excluída tanto do contexto de uma quanto de outra.